



Mandado de Garantia Processo nº 007/2020
Impetrante: Clube Atlético Pernambucano
Impetrado: Presidente da Federação Pernambucana de Futebol FPF-PE

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de garantia com pedido liminar impetrado com base no art. 88 do CBJD pelo Clube Atlético Pernambucano em 04/09/2020 contra ato praticado pelo Sr. Presidente da Federação Pernambucana de Futebol FPF-PE que convocou os clubes participantes da série A2 para realização de reunião relativa ao Conselho Técnico do Campeonato Pernambucano A2 2020.

Apela que o ato de convocação praticado pela Federação de Pernambucana de Futebol seria nulo por não respeitar o princípio da publicidade e por não atender aos prazos esculpidos no art. 47 do Estatuto da FPF-PE.

Liminarmente requereu a suspensão imediata da realização do Campeonato Pernambucano A2 2020 ou, caso não seja possível ou deferida referida medida, pleiteou sua inclusão na aludida competição.

Ao apreciar o pedido liminar, a Presidência do TJD, nos termos dos artigos 46 e seguintes do Estatuto da FPF, decidiu que não estavam preenchidos os requisitos ensejadores da liminar perseguida, destacando que:

“Sobre a urgência da medida, em que pese a notícia de realização da reunião, o impetrante não indica quais deliberações foram tomadas ou apresenta qualquer notícia de iminente início da competição que possa dar azo à drástica medida de urgência pretendida, dados que poderão ser obtidos, inclusive, a partir das informações a serem prestadas pela autoridade coatora, inexistindo urgência que justifique a concessão monocrática e *inaudita altera pars* da providência requestada, considerando a existência de tempo hábil para regular tramitação do feito e julgamento pelo Plenário do TJD.”

Prestadas as informações, o Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco anexou i) cópia do Edital de Convocação do Conselho Técnico do Campeonato A2; ii) cópia das publicações dos editais de convocação extraídos do site www.fpf-pe.com.br extraídos dos dias 12/08/2020, 13/08/2020 e 14/08/2020 para realização da reunião do Conselho Técnico do Campeonato Pernambucano A2 2020; iii) cópia do pedido de suspensão das atividades feito pelo Clube Atlético Pernambucano em 19/03/2019; iv) Declaração do Departamento de Registro da FPF e do Sistema de Gestão da CBF certificando a ausência de licença anual de funcionamento e a falta de pagamento para o registro de contrato de atletas; pugnando pelo indeferimento dos pedidos formulados no presente mandado de garantia.

O aludido feito foi inserido na pauta de sessão de julgamento do TJD-PE do dia 29/09/2020.

É o relatório. Decido.

II. DO VOTO

Da Preliminar de Intempestividade

Antes de se adentrar no mérito dos pedidos formulados no presente mandado de garantia, faz-se necessário enfrentar questão prejudicial referente a tempestividade da medida judicial impetrada pelo Clube Atlético Pernambucano.

Nos termos do art. 88 do CBJD, o prazo para impetração do mandado de garantia é de 20 (vinte) dias contados a partir do ato, omissão ou decisão a ser atacada:

Art. 88. Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em seu direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la por parte de qualquer autoridade desportiva.

Parágrafo único. O prazo para interposição do mandado de garantia extingue-se decorridos vinte dias contados da prática do ato, omissão ou decisão.

Nesse sentido, defende o Impetrante que o ato de convocação para a realização do Conselho Técnico do Campeonato Pernambucano A2 2020 seria nulo, pois desrespeitado o prazo de 5 dias para a realização da reunião do Conselho conforme previsto no art. 47 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol:

Art. 47 - O Conselho Técnico presidido pelo presidente da FEDERAÇÃO, ou por quem for por ele indicado, será convocado pelo presidente ou por solicitação de 2/3 (dois terços) dos respectivos componentes, por qualquer meio com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e publicado em boletim oficial da entidade durante 03 (três) dias consecutivos.

Segundo o Impetrante, o ato da convocação seria nulo por não respeitar o princípio da publicidade e não atender ao prazo mínimo entre a data da convocação e a data de realização da reunião do Conselho Técnico.

Ocorre que, referida convocação possui diversas irregularidades, uma vez que não observou a devida publicidade, bem como desrespeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis, previstos no Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol.

Ao final, no mérito, requereu a anulação do ato de convocação praticado em desatenção ao que exige o art. 47 do Estatuto da FPF-PE:

Por fim, requer a impetrada a anulação da convocação realizada em desacordo com o que reza o artigo 47 do Estatuto da Federação Pernambucana de Futebol, bem como pelas demais irregularidades retro mencionadas, com as conseqüências de fato e de direito daí deduzidas.

No entender deste Relator, considerando o pedido expresso de anulação do ato de convocação formulado pelo Impetrante, o prazo para a impetração do mandado de garantia em questão iniciou-se a partir da publicação do primeiro Edital de Convocação realizado em **12/08/2020, encerrando-se em 01/09/2020**. Protocolado dia **04/09/2020**, intempestiva a medida judicial intentada.

O voto do Relator foi acompanhando pelos Auditores Drs. Berillo de Albuquerque e Ulisses de Brito Cavalcanti Neto.

Divergindo do entendimento supra, o Auditor Dr. Carlos Gil Rodrigues apresentou voto divergente condutor no sentido de que o prazo para a impetração do mandado de garantia deveria ser contado a partir da data de realização do Conselho Técnico ocorrida em **19/08/2020**, tendo em vista que seria este o ato a ser anulado. Acompanharam o entendimento divergente os Drs. Auditores José Henrique Wanderley Filho e Fabio Paiva.



Em face do voto de minerva proferido pelo Dr. Presidente TJD, a preliminar de intempestividade foi superada e o mandado de garantia conhecido, vencido o Relator (3-4).

Do Mérito. Ato de Convocação. Obediência ao Princípio da Publicidade. Respeito ao prazo de 5 dias esculpido no art. 47 do Estatuto da FPF-PE.

Ao contrário do que aduz o Impetrante, o ato de convocação praticado em **12/08/2020** para a realização da reunião relativa ao Conselho Técnico do Campeonato Pernambucano A2 2020 designada para o dia **19/08/2020** não desrespeita o princípio da publicidade, estando em perfeita consonância com o que preceitua o art. 47 do Estatuto da FPF-PE.

Conforme demonstrado e comprovado pela Autoridade Coatora, os Editais foram devidamente publicados no site oficial da FPF-PE – www.fpf-pe.com.br – nos dias **12/08/2020**, **13/08/2020** e **14/08/2020** como de praxe, costume, atendendo a publicidade exigida pela lei.

Dessa forma, publicado o Edital de Convocação em **12/08/2020** para a realização da reunião do Conselho Técnico do Campeonato Pernambucano A2 2020 designada para o dia **19/08/2020**, não há o que se falar a respeito de qualquer ilegalidade do ato praticado pelo Presidente da Federação Pernambucano, pois praticado dentro do prazo prévio de 05 (cinco) dias indicado no **art. 47 do Estatuto da FPF-PE**.

Nesse sentido, por unanimidade, votou o Pleno do TJD-PE.

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **por maioria**, rejeitou a prejudicial suscitada pelo Relator, entendeu por tempestiva a impetração do Mandado de Garantia, e, **por unanimidade no mérito**, denegou a ordem pretendida. A pedido da parte do impetrado será redigido o Acórdão por Dr. Renato Rissato no prazo cabível.

Recife, 29 de setembro de 2020.



RENATO RISSATO VELOSO
OAB/PE 21.943